



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401910

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2356989-79.2024.8.26.0000.
Peticionário: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA (Dr. José Ricardo Soler dos Santos, Advogado).
Comarca: Araçatuba.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 01/09) ajuizada por **RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 5ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, a Des. Claudia Fonseca Fanuchi (fls. 11/30) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento aos apelos defensivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca o peticionário, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, o reconhecimento, preliminarmente, da nulidade da busca domiciliar. No mérito, busca-se a absolvição por insuficiência de provas.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação (fls. 103/107).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**.

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 04 de setembro de 2024, **RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA** e Johnny Lucas Gonçalves agindo em conluio, guardavam droga para consumo de terceiro sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurou-se que na data do fato os policiais militares Issao e Anderson receberam informações no sentido de que um indivíduo de tez morena, com certa, de 1,80m de altura, trajando camiseta verde e bermuda branca, estaria no local organizando uma festa de grandes proporções violando a proibição de aglomerações em razão da pandemia. Foi noticiado ainda que haveria venda de drogas e bebida alcoólica para menores. Ao chegarem depararam com dois indivíduos na entrada de uma área de lazer, ocasião em que demonstraram nervosismo, razão da abordagem. Em revista pessoal nada foi encontrado; contudo, no imóvel encontraram numa mesa sacos plásticos usualmente utilizados para embalar drogas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, no banheiro, sob diversos materiais de limpeza, dentro de um balde, localizaram um “tijolo” e meio de pasta base de “cocaína”. Além disso, foram apreendidas duas balanças de precisão que estavam junto com a droga. A substância entorpecente foi apreendida e submetida a exame pericial, verificando-se que se tratavam efetivamente da droga, num total de 1.530,24g (mil, quinhentos e trinta gramas e vinte e quatro centigramas), conforme laudos de fls. 127/131.

De proêmio, observa-se que os agentes públicos atenderam adequadamente aos requisitos legais para a apuração dos fatos. Isso porque, conforme esclarecido, em audiência, pelos policiais militares Gilberto e Anderson receberam informações no sentido de que um indivíduo de tez morena, com certa, de 1,80m de altura, com camiseta verde e bermuda branca, estaria no local organizando uma festa de grandes proporções violando a proibição de aglomerações em razão da pandemia. Foi noticiado ainda que haveria venda de drogas e bebida alcoólica para menores. Ao chegarem depararam com dois



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indivíduos na entrada de uma área de lazer, ocasião em que demonstraram nervosismo, o que motivou a realização da abordagem. Efetuada a revista pessoal nada foi encontrado. Contudo, no imóvel localizaram em uma mesa sacos plásticos usualmente utilizados para embalar drogas. Além disso, no banheiro, sob diversos materiais de limpeza, dentro de um balde, localizaram um “tijolo” e meio de pasta base de “cocaína”. Além disso, foram apreendidas duas balanças de precisão que estavam junto com a droga.

Além da legal atuação dos policiais, é fato e sabido que o crime de tráfico possui a natureza de crime permanente, autorizando a ação policial, não havendo que se falar em vício.

A propósito, transcrevo excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal: “*Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (STF - HC98.340/MG, rel. Ministro Ricardo Lewandowski). No mesmo sentido: “*É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes*” (STJ, HC 302.870/GO, rel. Ministro Jorge Mussi).

Portanto, presente **flagrante**, sequer importaria como os policiais chegaram até o **acusado**. Mas, pela conduta observada pelos agentes da lei, da ação comumente de prática da traficância pelo **réu**, bem se justificava a abordagem, a qual, repete-se, confirmou, claramente, a existência do **crime permanente**. Nenhuma irregularidade, portanto.

Assim, respeitados os esforços técnicos do douto Defensor, foi bem delineado o estado de flagrância e a legalidade da atuação dos agentes públicos, não havendo que se falar, no caso em comento, em ilicitude de provas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, inclusive, sobre a mesma questão, como se manifestou a C. 5ª Câmara de Direito Criminal: ***“Saliente-se, inicialmente, que não há que se falar em ilicitude do flagrante e da prova dali decorrente, em razão da incursão policial no imóvel, sem notícias de que ali ocorria o crime de tráfico de drogas e por falta de mandado de busca e apreensão. Ora, de acordo com a prova oral colhida em Juízo, os policiais responsáveis pela apreensão das drogas diligenciaram ao local dos fatos após informação de que ali ocorria uma grande festa, com venda de drogas (o que presume a ocorrência da traficância) e de bebida alcóolica para menores, e com aglomeração de pessoas, em plena pandemia. Ocorre que, no local, os réus demonstraram intenso nervosismo, correndo para o interior do imóvel, o que motivou o ingresso policial e a abordagem dos réus. Vê-se, assim, que existiam fundadas razões a justificar a conduta dos policiais, que acabaram por apreender não só vasta quantidade de entorpecentes, mas também balanças de precisão, com resquícios de drogas, configurando, assim, o flagrante de crime permanente, circunstância esta que, independente de autorização para as buscas ou maiores informações acerca da ocorrência do tráfico, autoriza a entrada no imóvel (que sequer era local de domicílio dos acusados), sem necessidade de mandado judicial. Reiterativa Tribunais Superiores: “[...] 1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes. [...]” (STJ, 6ª Turma, RHC nº 52.678/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 18.12.2014) “[...] 1. Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão. 2. HC indeferido.” (STF, 2ª Turma, HC nº 84772/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.01.2004). Ressalte-se, ainda, que a legalidade do flagrante já foi objeto de apreciação dessa Colenda Câmara, quando da análise do habeas corpus impetrado em favor de Rafael, restando decidido que: “não há como afastar, por ora, a ocorrência de flagrante de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, não podendo se olvidar, ainda, que o ilícito apurado e imputado ao paciente é de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, pois, que o agente pratique qualquer um dos verbos nucleares contidos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, de forma que o fato de não ter sido apreendido entorpecentes na posse direta do suplicante não desnatura o contexto flagrancial” (HC nº 2000853-43.2021.8.26.0000, DJ 08.02.2021). Finalmente, observada a regra ínsita no artigo 563, do Código de Processo Penal, não se constata e sequer foi alegado que a suposta preterição da forma legal tenha causado prejuízo para quaisquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das partes ou afetado o regular exercício da jurisdição e, conforme se tem reiteradamente decidido, eventuais vícios ocorridos durante a ação policial, ou na fase investigatória, não contaminam a ação penal subsequente, notadamente quando observadas (e não contestadas) as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.” (fls. 14/17).

Portanto, sem razão a combativa Defesa sobre a preliminar de nulidade arguida.

Sobre a prova efetivamente colhida, destaca-se a coesão dos testemunhos dos policiais militares, Gilberto Issao Bueno Sekime e Anderson Rogério da Silva Oswaldo. O policial militar Gilberto Issao Bueno Sekime relatou que estavam em patrulhamento, quando receberam a informação de um cidadão de que o local dos fatos se tratava de uma área de lazer, onde estaria se iniciando uma festa de grandes proporções, com a utilização de entorpecentes e bebida alcoólica, inclusive para menores, no auge da pandemia. Deslocaram-se ao endereço, onde identificaram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dois indivíduos, que faziam a limpeza da entrada do estabelecimento. Ao visualizarem a guarnição, ambos demonstraram intenso nervosismo, correndo para os fundos do imóvel, motivo pelo qual houve a incursão. Adentraram e, em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. Eles autorizaram as buscas e, no banheiro, em meio a material de limpeza de piscina, foram encontradas duas porções de pasta-base de cocaína. Junto com as drogas, havia duas balanças de precisão. Dispostas em uma mesa, foram localizadas, ainda, várias embalagens comumente utilizadas para acondicionamento das drogas. Informalmente, ambos disseram que o entorpecente serviria a consumo pessoal. Esclareceu, por fim, que não tiveram informações acerca do proprietário do imóvel. No mesmo sentido, o depoimento do policial Anderson Rogério da Silva Oswaldo, que confirmou o teor das informações recebidas de popular (festa com existência de drogas); a situação presenciada no sítio dos fatos (corrêus vistos juntos, limpando a frente do imóvel); a conduta dos acusados ao visualizá-los (correndo para o interior do estabelecimento) e a vistoria, que culminou com a localização dos tablets de pasta-base de cocaína, balanças e embalagens, naquela área de lazer. Esclareceu, por fim, que apenas o corrêu Johnny alegou que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o entorpecente seria usado para consumo, mas **RAFAEL** se apresentou como dono do imóvel e, posteriormente, tiveram ciência que ele era conhecido nos meios policiais.

Conclui-se, assim, que mesmo reanalizando os autos, há provas suficientes para condenação do **peticionário** pelo crime de tráfico de drogas. A irresignação do **acusado** não possui razão de ser. Inclusive, como já bem mencionado pela **C. 5ª Câmara de Direito Criminal**: *“Diante desse contexto, a prova oral acusatória é segura e convincente e aliada à grande quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (1.530,24 gramas de cocaína, na forma de dois tijolos de pasta-base); à localização de duas balanças de precisão, com resquício de droga, e de embalagens, deixam evidenciada a conduta denunciada. Destaque-se que a versão dos acusados não convence, pois além de contraditórias com o informado na fase policial (naquela oportunidade, ambos disseram conhecer-se “de vista”, enquanto em Juízo, negaram), não se mostra crível que Rafael, que alega estar no local (por volta das 18h30) apenas para conhecer o local onde pretendia promover a festa da filha (ou do filho, como disse no procedimento investigatório), colhesse informações de um simples piscineiro, o qual, aliás, sequer quis revelar a identidade*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seus empregadores, dizendo “não poder trabalhar com nomes”. Além disso, consoante o relato dos policiais, Rafael teria se apresentado como dono do imóvel e autorizado as buscas, sendo de somenos importância que, legalmente, a propriedade pertencesse a terceiro. De outra sorte, inacreditável que todo material ilícito apreendido (não só os tijolos de cocaína, mas também balanças de precisão com resquícios da droga), que tinha identificação compatível com grande parte das apreensões na cidade, pertencesse a Johnny, que fosse guardado em seu local de trabalho e, mais ainda, destinasse-se ao seu consumo pessoal. De rigor mencionar também que, pouco mais de um ano antes destes fatos, Rafael foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, por transportar, em seu veículo, para fins de tráfico, drogas com semelhantes características (um tijolo e 19 porções menores, de pasta-base de cocaína), além de uma balança de precisão (cf. consulta direta aos autos digitais sob nº 1500281-52.2019.8.26.0603). No mais, irrelevante que as drogas não estivessem em condições de serem vendidas ao comércio varejista, ou que as vendas se desenvolvessem, ou não, no local dos fatos, visto que, segundo revelou a prova oral, é possível que os tijolos fossem fracionados em porções menores, embalados, utilizando-se os invólucros apreendidos, e cedidos ao atacado. Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecente a terceiros. O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado. Portanto, a condenação era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória ou cogitar-se em desclassificação da conduta. Consigne-se, sobre o tema, que ainda que Jonny alegasse ser usuário de drogas, tal condição não afastaria a hipótese que também se dedicasse ao comércio nefasto, notadamente, como se viu, diante das circunstâncias do caso.” (fls. 23/26).

Cumprе ressaltar, que o crime de tráfico de drogas, como é sabido, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, bastando que o agente pratique qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, como “guardar”, “transportar”, “ter em depósito” ou “trazer consigo” a substância entorpecente, com a finalidade de tráfico, para sua configuração. Nesse contexto, a prova documental, aliada aos depoimentos firmes e seguros das testemunhas em juízo, confirma a destinação ilícita dos entorpecentes encontrados na posse do ora peticionário. Inclusive, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade de drogas apreendidas e o modo de acondicionamento, não deixaram dúvidas sobre a destinação comercial da droga. A condenação, então, que definitivamente não contraria a prova dos autos, era **legítima**, nada existindo, aqui, para corrigir.

É importante consignar que eventuais dúvidas sobre os crimes efetivamente praticados, são questões que não ensejam revisão criminal, posto que apenas decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como acima já explicado, poderia ensejar desconstituição da coisa julgada, o que, de forma clara, não ocorreu no presente caso, tentando-se, na verdade, uma nova apreciação do que já legitimamente avaliado e julgado.

Noutro vértice, igualmente acertado o dimensionamento das penas nas fases do modelo trifásico, aqui, destaca-se, não impugnadas e, portanto, fora do objeto da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR